



PROJETO DE LEI N.º 1.528, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Institui ferramentas de investigação criminal voltadas para a prevenção e repressão dos crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148, do Código Penal), extorsão (art. 158, § 3º do Código Penal), extorsão mediante sequestro (art. 159 do Código Penal), tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231 do Código Penal), tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A do Código Penal), tráfico internacional de crianção ou adolescente (art. 239 do Estatuto da Crianção e do Adolescente) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-891/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Nos crimes previstos nos artigos 148, 158, § 3º, 159, 231 e 231-A do Código Penal e artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o delegado de polícia poderá requisitar dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada.

Parágrafo único. A requisição deverá ser atendida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e dela deverá constar:

- I o nome da autoridade policial requisitante;
- II o número do inquérito policial; e
- III a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.
- Art. 2º. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.
- Art. 3º. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de cinco anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 2º, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.
- Art. 4º. Se necessária à prevenção e repressão dos crimes mencionados no artigo anterior, o delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos poderá requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados.
- § 1º. O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência.
- § 2º. Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal:
- I não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;
- II não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência da autoridade requisitante;
- § 3º. Na hipótese deste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.
- Art. 5°. Os provedores da rede mundial de computadores Internet manterão, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, à disposição das autoridades mencionadas no art. 2°,

3

os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por determinação judicial fundamentada.

Art. 6º. É vedada a difusão de conteúdo e a divulgação dos meios tecnológicos utilizados na investigação criminal descritos nesta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTICAÇÃO

Os crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148, do Código Penal), extorsão (art. 158, § 3º do Código Penal), extorsão mediante sequestro (art. 159 do Código Penal), tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231 do Código Penal), tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A do Código Penal), tráfico internacional de criança ou adolescente (art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente) merecem uma atenção especial no tocante à criação de ferramentas de investigação mais céleres, de modo a que a prevenção e repressão possam ser mais eficientes.

Via de regra, os familiares das vítimas destes crimes procuram uma delegacia de policia como o primeiro ponto na tentativa de evitar que tais delitos ocorram.

Na grande maioria dos casos a delegacia de policia dispõe de poucas horas para tomar as providências necessárias no sentido de tentar localizar as vítimas e/ou criminosos envolvidos nestas redes de tráfico de seres humanos.

É necessário que a autoridade policial na fase da investigação possa ter acesso a dados cadastrais e à localização da região/área onde se encontra o aparelho celular da vítima por meio do cruzamento de antenas já existentes nas redes de telefonia celular em nosso país.

Os bancos de dados constantes dos cadastros, contendo nomes, filiação, endereços e etc, de que trata a presente proposição, distintos daqueles dados de natureza bancária ou fiscal protegidos constitucionalmente, são ricas fontes para a investigação criminal, tendo finalidades múltiplas: 1) na busca de informações de quem delinque, 2) na identificação de dados das vítimas, e 3) noutro prisma também o servem para identificar o *modus operandi* das organizações criminosas que, cada vez mais especializadas, buscam grupos de indivíduos com determinadas características para figurarem com alvo de seus algozes ações.

Noutra linha, temos também que o acesso aos registros de viagens constantes das empresas de transporte revela-se uma ferramenta de investigação bem interessante na localização das vítimas de tráfico, pois se torna possível

rastrear o caminho que será percorrido pelos traficantes de pessoas no transporte da mesma para o exterior.

Hodiernamente, a sensação é de que o Estado está perdendo a luta contra o crime. Não resta dúvida que o direito individual deve ser protegido, como de fato permanecerá se esta proposição for aprovada, pois as comunicações de voz e dados continuam dependendo de autorização judicial.

A vida social impõe ao indivíduo certas privações em prol da coletividade. Nesse diapasão, não acreditamos que o acesso aos dados cadastrais estáticos, que se encontram em poder de concessionárias do serviço público, possam afetar a liberdade individual que não deve ser absoluta e a qualquer custo.

Por outro lado, no caso de restrição criminosa da liberdade da vítima, entendemos necessário conceder ao investigador desses graves crimes o acesso aos sinais que poderão salvar a vida do sequestrado, por exemplo.

O acesso ao sinal que permita localizar a vítima, hoje depende de autorização judicial, sempre morosa e, muitas das vezes ineficaz por vir tardiamente. Nesses casos em que a vítima se encontra em poder de vorazes e impiedosos criminosos, cada minuto mostra-se crucial para se evitar o tráfico internacional e outros delitos que ferem os direitos humanos. Deve-se ainda observar que tais crimes se não evitados a tempo, poderão culminar na saída da esfera de atuação jurisdicional brasileira num pequeno espaço de tempo.

Exigir-se cansativas e morosas diligências das autoridades tendo que recorrer constantemente ao Poder Judiciário para obter simples ferramentas de investigação, enquanto a vítima agoniza sob terríveis ameaças e quase sempre temperadas com torturas só vistas em filmes impróprios, nos parece equivocado.

Portanto, acreditamos ser imperioso o imediatismo da ação policial em casos como esses, sob pena de se tornar inócua a atuação do Estado, que deve ter como objetivo precípuo a preservação da integridade física e moral da vítima.

O fornecimento de sinal que permita localizar as vítimas e fazer cessar a gravíssima empreitada criminosa com a prisão desses delinquentes é plenamente justificável.

Deve ser também lembrado, que neste projeto não se está buscando a quebra do sigilo telefônico dos envolvidos, mas unicamente a localização aproximada da vítima proveniente do cruzamento das antenas de celular existente num município.

A partir do cruzamento de antenas é possível determinar o bairro/área que se encontra a vítima e/ou os agentes do crime.

Isso evitará buscas infrutíferas em regiões distintas da cidade, orientando os policiais nas diligências de localização das pessoas. Estas horas são essenciais para se evitar a consumação dos delitos previstos nesta lei.

Face o exposto, solicito o apoio dos senhores parlamentares nesta proposta de lei que ora ofereço.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

RONALDO MARTINS Deputado Federal – PRB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o ar 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:	t.
PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)	<u>!</u>
TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA	•

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

CAPÍTULO VI

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Sequestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106*, *de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (*Inciso acrescido* pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.106, de 28/3/2005)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003)

Seção II Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

- § 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:
- Pena detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.
- § 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.
- § 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:
- I durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;
- II a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.
 - § 4º A expressão "casa" compreende:
 - I qualquer compartimento habitado;
 - II aposento ocupado de habitação coletiva;
- III compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.
 - § 5º Não se compreendem na expressão "casa":
- I hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;
 - II taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III

Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

- § 1º Na mesma pena incorre:
- I quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói:

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

- II quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;
 - III quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;
- IV quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.
 - § 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.
- §3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:
 - Pena detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, n. IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seção IV Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

- § 1º Somente se procede mediante representação. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)
- § 1º -A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.983, *de* 14/7/2000)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

- § 10 Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.
- § 20 Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.
- § 30 Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

- § 40 Na hipótese do § 30, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.
 - § 50 Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:
 - I Presidente da República, governadores e prefeitos;
 - II Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- III Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
- IV dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

- § 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
- § 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
- § 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

- § 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
- I com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III com emprego de chave falsa;
- IV mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- § 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

- § 1º Somente se procede mediante representação.
- § 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

- § 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
 - § 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:
 - I se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
 - II se há o concurso de duas ou mais pessoas;
- III se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.
- IV se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)
- V se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)
- § 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.426, de 24/12/1996)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

- § 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.
- § 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.
- § 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.923, de 17/4/2009)

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)</u>

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)</u>

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços(<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990</u> e <u>com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996</u>)

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

(*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

.....

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

- § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)
 - § 2º A pena é aumentada da metade se:
 - I a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;
- II a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- III se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

- § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005) e transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)
 - § 2º A pena é aumentada da metade se:
 - I a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;
- II a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- III se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
- IV há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)
- § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 232. <u>(Re)</u>	<u>vogado pela Lei</u>	<u>nº 12.015, de 7/</u>	<u>/8/2009)</u>		
 •••••				•••••	•••••
 •					•••••

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

	SIDENTE DA REPÚBLICA per que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
	LIVRO II	
	PARTE ESPECIAL	
•••••		

TITULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES Seção II Dos Crimes em Espécie Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criance

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003*)

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)</u>

- § 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)
- § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)
- I no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)
- II prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)
- III prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

FIM DO DOCUMENTO